



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 1247351/2021-CVM/SNC/GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

#### PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S** (Auditor Independente - Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 5/2021, de 05 de março de 2021, aplicou multa cominatória ordinária no valor de R\$ 6,000,00 pelo atraso no envio das Informações Periódicas Anuais de 2020 (Informação Anual), ano-base 2019, de acordo com o artigo 16 da Resolução CVM Nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, sendo a multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso (Data limite: 31/07/2020; Data da entrega: 04/01/2021).

#### MÉRITO

2. Em sua defesa, a Recorrente alega que:

A sociedade simples **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS**, recebeu, o ofício nº 05/2021, onde lhe foi aplicada multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de atraso no envio das informações solicitadas pela instrução normativa 308/99 (art. 16).

O aludido dispositivo normativo aduz que os auditores independentes deverão remeter anualmente, as informações periódicas relativas ao exercício anterior (no caso em apreço, ano 2019). **De fato, não houve o envio das informações dentro do prazo legal.**

**No entanto, a presente multa aplicada é ilegal.**

**A Recorrente recebeu anteriormente o ofício nº 12/2020, o qual aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do mesmo fato gerador, ou seja, referente ao atraso na entrega das informações periódicas do exercício 2019. Conforme tela abaixo, foi apresentado recurso, estando o mesmo em análise/andamento.**

[...]

**A Recorrente até o presente momento não recebeu nenhum ofício/notificação e/ou cientificação sobre o retorno do recurso apresentado ao ofício 12/2020 ou mesmo ao ofício 28/2020, recebido e contestado no mesmo ato.**

**Apesar da CVM possuir poder regulatório sobre as obrigações legais de seus participantes, não pode a instituição aplicar quantas multas entender sobre o mesmo fato gerador e mesma base legal.**

**Não obstante a ilegalidade da aplicação de uma segunda multa incidente sobre o mesmo fato gerador e mesma base legal, a Recorrente entende que houve uma majoração no valor da pena aplicada, de R\$ 3.000,00 para R\$ 6.000,00, em seu prejuízo, o que**

**também é vedado pelo ordenamento jurídico.**

**Tal ato é uma afronta a segurança jurídica, bem como ao devido processo legal, visto que sobre este fato, a Recorrente já apresentou recurso, e permanece aguardando a sua devolutiva.**

Por fim, cabe a instituição refletir sobre o valor das multas aplicadas. É sabido que o ano de 2020 foi um período caótico. Nunca antes na história mundial se enfrentou tamanho caos em face da pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2 (Covid19). Trata-se de verdadeiro fato ocorrido por força maior, o qual inviabilizou a cumprimento dos deveres dentro do prazo.

A Auditoria é composta por diversos membros, os quais prezaram por sua vida e pela continuidade de seus negócios, além da vida e negócios de seus clientes durante este período. Na própria sociedade, sócios e colaboradores que integravam ao grupo de risco, seja pela idade, gravidez, lactante ou com doenças/comorbidades especiais foram devidamente afastados do trabalho, realizando, em alguns casos, trabalho via home office. De toda forma, isso fez com que a equipe de trabalho fosse reduzida a 25% do quadro funcional.

Soma-se a isso, os casos de contaminação de colaboradores (e seus familiares diretos), os quais foram imediatamente afastados, permanecendo até 30 dias sem trabalhar (internações, testes inconclusivos e recuperações sem quaisquer sintomas). Nossa equipe nunca ficou tão desestabilizada. Não obstante estas questões internas, a procura dos nossos serviços pelos clientes foi além de nossas capacidades. Diversos clientes solicitando auxílio imediato e orientações fiscais, contábeis, trabalhistas e financeiras diuturnamente, sob pena de fechar seus negócios e demitir seus funcionários.

É possível afirmar que todos os clientes (sem exceção) solicitaram algum tipo de auxílio, orientação, ou ainda assessoria junto a instituições bancárias, seguros e outras organizações financeiras, para conseguir manter seus negócios.

Entendemos que a vida humana é valor inquestionável, mas, da mesma forma que médicos e profissionais da saúde estão na linha de frente, nós da Auditoria e empresas do setor, estivemos (e ainda estamos) envidando nossos melhores esforços junto a clientes e equipe para que o nosso entorno seja preservado.

A pandemia já causou malefícios que custarão décadas de trabalho e esforço conjunto para recuperação da economia e da volta ao normal. Nesta esteira cabe a CVM compreender a situação que se encontram seus afilhados. A multa ilegalmente aplicada, se mantida, irá prejudicar perenidade da Recorrente, agravando a delicada situação a qual enfrenta.

**Desta forma, a Auditoria solicita:**

**1. O reconhecimento da duplicidade de aplicação de multa pecuniária referente ao atraso no envio das informações solicitadas pela instrução normativa 308/99 (art. 16) sobre o exercício 2019, anulando a presente multa no valor R\$ 6.000,00, conforme ofício 05/2021;**

**2. Ou alternativamente, a conversão da multa em advertência escrita, pois além de sermos primários, temos consciência de nossas obrigações e responsabilidades junto ao a Instituição, mas também compreendemos a importância dos nossos serviços juntos aos clientes e sociedade em geral.**

Por fim, caso não seja possível a conversão da multa em advertência, que nos seja ofertado o parcelamento dos valores. Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cordialmente,

Erechim/RS, 16 de abril de 2021.

3. Logo de início, tem-se que não assiste razão à Recorrente. Em primeiro lugar, porque a Recorrente foi intimada através do Ofício nº 29/2021/CVM/SNC/GNA, de 10 de fevereiro de 2021 (enviado no dia 11/02/2021 às 19:18:33 para o endereço eletrônico *allianssa@allianssa.com.br* / DOC SEI 1195397 do Processo SEI Nº 19957.000049/2021-24), acerca do cancelamento de ofício da multa aplicada por intermédio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC / 12 / 20, de 19 de novembro de 2020, bem como do arquivamento do Processo SEI nº 19957.000049/2021-24 em razão da incorreção no valor da multa cominatória aplicada. Em segundo lugar, porque tal intimação (Ofício nº 29/2021/CVM/SNC/GNA, de 10 de fevereiro de 2021) foi reforçada através de e-mail enviado pela Gerência de Normas de Auditoria (SNC/GNA) à **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S**, em 19/04/2021, no qual a GNA informa e reafirma, à Sociedade de Auditoria, o cancelamento de ofício da multa aplicada através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC / 12 / 20, de 19 de novembro de 2020, e o arquivamento do Processo SEI nº 19957.000049/2021-24 para posterior abertura de novo processo administrativo no qual se emitiria nova multa já com o valor corrigido (Processo SEI Nº 19957.001725/2021-87). Ademais, o referido e-mail de 19/04/2021, faz expressa alusão ao RELATÓRIO Nº 3/2021-CVM/SNC/GNA e ao Ofício nº 29/2021/CVM/SNC/GNA, de 10 de fevereiro de 2021, ambos do Processo SEI nº 19957.000049/2021-24, nos quais constam os motivos do arquivamento do processo administrativo que veiculou aquela primeira cobrança para posterior abertura de novo processo administrativo e emissão de nova multa cominatória com o valor corrigido, bem como a intimação de tal decisão (Ofício nº 29/2021/CVM/SNC/GNA, de 10 de fevereiro de 2021) endereçada à **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S**. Devendo-se destacar, ainda, que o e-mail da GNA endereçado à **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S**, com data de 19/04/2021, decorreu de solicitação de informações feita também por e-mail com mesma data e subscrito pela Sra. [REDACTED] que se apresentou como representante da Sociedade de Auditoria, afastando-se, assim, qualquer discussão acerca do suposto desconhecimento da Recorrente relativamente aos fatos e fundamentos aqui descritos tanto quanto ao cancelamento de ofício da multa cominatória outrora aplicada e consequente arquivamento do consentâneo processo administrativo, quanto da necessidade da interposição voluntária de novo recurso administrativo a partir da intimação da nova multa cominatória aplicada no valor de R\$ 6.000,00 nos autos do Processo SEI Nº 19957.001725/2021-87, caso a Sociedade de Auditoria o entendesse como pertinente.

4. Vê-se, pois, que a despeito das alegações da Recorrente, não há e nunca houve, de sua parte, desconhecimento dos fatos e dos fundamentos aqui aduzidos, bem como dos motivos que lhes ensejaram. Estando todos os atos praticados pela SNC devidamente formalizados e motivados nos competentes processos administrativos e tendo sido, os Auditores Independentes, tempestiva e regularmente intimados de todas as decisões administrativas que lhes poderiam importar em prejuízo, e isto se afirma porque se assim não fosse, não se estaria, agora, enfrentando o recurso voluntário próprio por ela interposto e analisando-se as razões nele dispostas em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos demais princípios que regem os atos administrativos em geral. Dessa forma, contrariamente à alegação de aplicação e cobrança de mais de uma multa cominatória sobre o mesmo fato gerador pela Autarquia, resta, tão somente, uma única multa cominatória regular e

adequadamente aplicada à **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S**, um único recurso voluntário próprio interposto e uma única decisão administrativa a acolhê-los em estrita observância à legalidade administrativa. Não sendo possível, frisa-se, anular a multa cominatória legal, regular e adequadamente aplicada à Sociedade Recorrente, e nem a sua conversão em advertência escrita pela simples falta de previsão legal que franqueie à Administração Pública, no caso à CVM, o acolhimento de tais pedidos (Instrução CVM nº 510/2011). Além disso, chama-se a atenção para o fato de que o recurso voluntário próprio, ora enfrentado, foi interposto pela **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S** em 22/04/2021 (DOC SEI 1247634), enquanto que a troca de e-mails entre a GNA e os Auditores Independentes, nos quais se reafirmou o cancelamento de ofício da multa aplicada através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC / 12 / 20, de 19 de novembro de 2020, e o arquivamento do Processo SEI nº 19957.000049/2021-24 para posterior abertura de novo processo administrativo no qual se emitiria nova multa já com o valor corrigido, deu-se em 19/04/2021 (DOC SEI 1247630), e, assim sendo, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que a Sociedade de Auditoria tinha conhecimento de todos os fatos aqui trazidos à análise.

5. Nesse passo, em que pese a gravidade da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas indiscutíveis, não há qualquer permissivo legal ou normativo, imediato ou mediato, para que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), reduza o valor da multa cominatória aplicável ao caso concreto, ou a converta em advertência escrita conforme os pedidos formulados pela Recorrente em sua peça recursal. Por outro lado, como se sabe, a Administração Pública tem o poder-dever de revisar os seus atos sempre que estes estiverem enviados de vício de legalidade, exatamente como aconteceu no caso concreto, onde a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC/GNA) identificou, num primeiro momento, que o valor da multa aplicada através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC / 12 / 20, de 19 de novembro de 2020, acima referido, estava incorreto, uma vez que a alteração dos valores das multas cominatórias diárias, efetuada em 01/01/2020 pela Instrução CVM nº 608/19, não tinha sido observada no cálculo do referido montante. A partir daí, procedeu-se ao cancelamento de ofício da multa cominatória aplicada, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto pela ALLIANSSA AUDITORES INDEPENDENTES S/S no âmbito do Processo SEI nº 19957.000049/2021-24. Tudo isto, frisa-se, tendo sido devidamente comunicado à Recorrente através do citado Ofício nº 29/2021/CVM/SNC/GNA, de 10 de fevereiro de 2021 (DOC SEI 1195397 do Processo SEI Nº 19957.000049/2021-24), e, também, por intermédio do supracitado e-mail de 19 de abril de 2021 (DOC SEI 1247630).

6. De qualquer modo, releva, ainda, destacar que a CVM, atenta às dificuldades impostas, à toda sociedade, pela pandemia da Covid-19, publicou, em 27 de março de 2020, a DELIBERAÇÃO CVM Nº 848, DE 25 DE MARÇO DE 2020, a qual prorrogou por 3 (três) meses o prazo para a prestação das informações nela dispostas, informação esta que, além de ter sido amplamente divulgada no site da CVM (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-a-cvm-calendario/snc/auditor-independente>), foi também mensalmente encaminhada, para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM, a TODOS os auditores independentes, como requerido pelo art. 3º, e parágrafos, da ICVM 608/2019.

7. Neste sentido, faz-se necessário esclarecer que a multa cominatória aplicada por decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, ora guerreada, teve como fundamento o não envio de informação periódica anual de 2020, ano-base 2019 (art. 16 da Resolução CVM Nº 23, de 25 de fevereiro de

2021). Desse modo, convém ressaltar que a referida obrigação não se confunde com a obrigação de os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiro atualizarem seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração (inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011), nem com a obrigação desses participantes confirmarem a validade das informações contidas nos seus formulários cadastrais, como previsto no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

8. Ademais, importa salientar que as Informações Periódicas Anuais de 2020, ano-base 2019, deveriam ter sido prestadas até o dia 31/07/2020, e uma vez que a Recorrente somente a prestou no dia 04/01/2021, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória ordinária prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

## CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando-se que o recurso voluntário interposto NÃO traz elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória ordinária, no valor de R\$ 6,000,00, à **ALLIANSSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S**, pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2020, ano-base 2019, foi adequada e corretamente aplicada à Sociedade de Auditoria, tanto quanto ao seu valor, quanto ao seu rito, não merecendo de reforma, portanto, a decisão recorrida, para o que se submete o presente parecer técnico à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Silva Moraes, Analista**, em 27/04/2021, às 16:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 30/04/2021, às 18:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 06/05/2021, às 16:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.